



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900007/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.658 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

PAGAMENTO A MAIOR. CSLL. RECONHECIMENTO. DILIGÊNCIAS.

Diligências efetivadas constataram o pagamento a maior de CSLL pertinente ao 3º trimestre de 1999, devendo-se reconhecer o crédito pleiteado na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer um crédito no exato montante estipulado no dispositivo do voto condutor, devendo as compensações serem homologadas até o limite do valor disponível

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a situação dos autos, transcrevo o relatório e voto da decisão recorrida, da qual a Interessada interpôs recurso voluntário a este Colegiado.

A seguir, então o Relatório e Voto:

Relatório

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação — DCOMP de fls. ..., por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 4.904,46, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior da contribuição apurada no 3º trimestre do ano-calendário 1999.

2. Através do despacho de fls. ..., emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal no Recife — DRF/Recife identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito da CSLL, em face do que não homologou a compensação declarada.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. ...), alegando, em síntese, que retificou sua Declaração de Informações - DIPJ para demonstrar os créditos, porém não retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ajustando os débitos. Argui que a falha nesse procedimento não invalida a existência dos créditos, já que houve pagamento a maior, e que não há norma que exija a necessidade de retificação da DCTF para que o Fisco aceite a existência dos créditos. Requereu, ao final, a homologação da compensação.

Voto

4. A manifestação de inconformidade é tempestiva (fl. ...) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se Conhecendo.

5. Como se observa nos autos, a interessada efetuou, em 29/10/1999, pagamento de DARF no valor de R\$ 9.505,59, relativo à CSLL apurada no 3º trimestre de 1999. Por entender que o tributo efetivamente devido era de R\$ 4.601,13, transmitiu a DCOMP ora em exame, por via da qual utilizou o valor que considerou pago a maior, no montante de R\$ 4.904,46, para compensar débitos do PIS e da Cofins.

6. A DRF/Recife constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente vinculado ao débito da CSLL apurada no 3º trimestre de 1999, que, conforme declarado em DCTF, importou em R\$ 9.505,59. Assim, restou inexistente o crédito reclamado na DCOMP, razão pela qual não foi homologada a compensação nela declarada.

7. Alega a inconformada que o valor correto do débito é o informado na DIPJ, e não o constante da DCTF, arguindo que a retificação desta não constitui obrigação legal e que não impede o reconhecimento do crédito.

8. Como se sabe, nos termos da legislação de regência (Instrução Normativa SRF n.º 014, de 14 de fevereiro de 2000; Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003), a DIPJ tem caráter apenas informativo, enquanto a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados.

9. No caso concreto, verifiquei que a empresa apresentou DCTF em que fez constar haver apurado débito de CSLL no 3º trimestre de 1999 no valor de R\$ 9.505,59, vinculando-o ao pagamento realizado através de DARF no mesmo montante (fl. ...).

10. Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alotado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN) 1 .

11. Destaque-se que, além de não retificar a DCTF, que constituía obrigação sua (art. 9º da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002), não trouxe a interessada prova alguma do tanto alegado, desatendendo ao disposto no art. 16, RI, do Decreto d 70.235, de 6 de março de 1972.

12. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário, no qual reitera suas alegações dirigidas aos órgão julgador de primeira instância.

DAS DILIGÊNCIAS

Esta Turma Ordinária, mas de outra composição, entendeu, pelas razões e documentos trazidos na impugnação e recurso voluntário, haver fortes indícios do crédito alegado, propondo, então, a realização de diligências, por meio da **Resolução CARF de nº 1401-000.571**, nos seguintes termos:

[...]

Diante disso, partindo da premissa de que a falta de retificação da DCTF não pode impedir a análise do direito creditório da ora recorrente, sugiro baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem verifique o que segue:

1) *Verificar se o valor de IRRF utilizado para apuração do IRPJ no período em questão consta na DIRF ou, caso não conste, intimar a empresa a apresentar os Informes de Rendimentos ou outro documento comprobatório que comprovem o valor de IRRF.*

2) *Confirmar a tributação do valor dos rendimentos sujeitos à retenção de IR na fonte. Observo que a recorrente informou na DIPJ retificadora que apurou os tributos em seguimento ao regime de caixa. Logo, smj, há de haver coincidência temporal entre o reconhecimento da tributação e a retenção do IRRF.*

3) *Confirmar o pagamento de 1/3 da Cofins.*

4) *Verificar se o valor de 1/3 da Cofins, utilizado para quitar a CSLL devida, corresponde somente ao período objeto de restituição.*

5) *Se possível, verificar se efetivamente a recorrente optou por compensar 1/3 da Cofins com a CSLL do período.*

6) Concluída a diligência, preparar Informação Fiscal com o resultado da diligência, que necessariamente deverá conter o crédito que poderá ser compensado, intimando a empresa para que se manifeste sobre o teor da Informação Fiscal, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999.

7) Após, favor retornar este processo ao CARF para seguimento de seu julgamento.

O presente processo foi encaminhado, portanto, para a unidade de origem da SRF, paras as providências solicitadas pelo Colegiado.

A seguir se reproduz o resultado das diligências:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Contribuinte : HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA
CNPJ nº : 41.044.009/0001-81
Processos : 10480.900029/2008-57, 10480.900007/2008-97, 10480.900022/2008-35
10480.900020/2008-46, 10480.900034/2008-60, 10480.900016/2008-88
10480.900015/2008-33, 10480.900037/2008-01

INFORMAÇÃO FISCAL – EQ. REG. DCFEZ 4ª RF

I. RELATÓRIO

Em atendimento à Resolução CARF na qual foi solicitada a confirmação das retenções na fonte e compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga, além do oferecimento à tributação dos valores constantes em DIRF, temos a apresentar as seguintes informações e conclusões:

- 1) Foram juntados aos processos de que trata a mesma resolução os seguintes documentos:
 - Extratos das DIRF dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 em resumo;
 - Extratos dos pagamentos realizados a título de COFINS (ano de 1999), CSLL e IRPJ dos anos em que foi solicitado crédito;
 - Deixamos de juntar as DIPJ tendo em vista que nas DIPJ retificadoras não houve alteração dos valores informados a título de receitas operacionais e financeiras.
 - Planilha de apuração dos créditos de CSLL e IRPJ.

2) Informamos que, em relação aos valores das retenções na fonte, todos os valores das receitas financeiras e operacionais foram integralmente levados à tributação na DIPJ da empresa, razão pela qual os valores das retenções na fonte podem ser integralmente utilizados.

3) Em relação aos valores de retenção na fonte constantes da planilha de apuração, informamos que estes valores representam os montantes trimestrais de cada um dos créditos pretendidos, haja vista que nos extratos da DIRF constam os valores resumidos por totalização anual.

4) Para elaboração da planilha de apuração dos créditos obtivemos os valores do IRPJ e CSLL devidos constantes das DIPJ, deduzimos os valores das retenções na fonte apurados na mesma planilha e os valores da dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga, obtendo o novo valor a pagar do IRPJ e da CSLL. Por fim fizemos o encontro de contas entre os valores a pagar e os valores efetivamente pagos, obtendo o valor dos créditos relativos a pagamento a maior de IRPJ e CSLL quando for o caso.

III. CONCLUSÃO

Temos então que consoante a planilha de apuração dos créditos elaborada foram apurados créditos em favor do contribuinte, entretanto em dois períodos de apuração não foram apurados créditos com base nas informações constantes dos sistemas da RFB. Apresentamos abaixo uma tabela simplificada com os créditos apurados por processo.

Processo	Período Apuração	Tributo	Valor do Crédito pag. A maior	Observação
10480.900029/2008-57	jun/99	CSLL-2372	11.002,87	
10480.900007/2008-97	set/99	CSLL-2372	9.505,59	
10480.900022/2008-35	jun/99	IRPJ-2089	-	Não Houve Crédito
10480.900020/2008-46	set/99	IRPJ-2089	1.842,65	
10480.900034/2008-60	dez/00	IRPJ-2089	-	Não Houve Crédito
10480.900016/2008-88	jun-01	IRPJ-2089	9.670,36	
10480.900015/2008-33	set-01	IRPJ-2089	8.944,08	
10480.900037/2008-01	dez-01	IRPJ-2089	6.976,44	

Destaque-se que como o recorrente não anexou documentos para comprovar suas retenções na fonte, utilizamos apenas as informações constantes dos sistemas da RFB.

Assim, concluído o trabalho de diligência solicitado pelo CARF, encaminhamos os processos relacionados à presente diligência para ciência ao contribuinte e pronunciamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias, devendo, após encerrado este prazo, com ou sem a apresentação de alegações por parte do contribuinte, retornar os processos ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto
AFRFB - Matrícula 64.985
Supervisor Eq. Regional
DCFAZ - 4ª RF

Devidamente cientificada do resultado das diligências, a Recorrente não apresentou nenhuma manifestação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Atendida, em sua plenitude, a diligência demandada pela **Resolução 1401-00.571 do CARF**, sem qualquer manifestação da Recorrente acerca de seu resultado, conforme relatoriado, acato o laborioso e conclusivo trabalho da unidade de origem para, então, reconhecer o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp, da ordem de **R\$ 4.904,46**.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando-se as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano